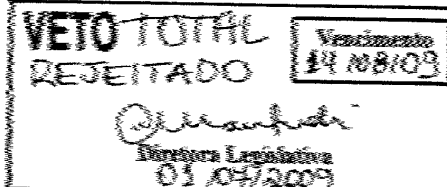




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.328, de 17/03/09



Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 56.451 Proc 994.09.231001-5 (antigo nº)
9032610-53.2009.8.26.0000

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PROVIDO)
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF.

PROJETO DE LEI Nº 10.229

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Evento: Regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Arquivado em:

Allanfidei
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.229

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Williamson</i> Diretora 02/04/2009	Para emitir parecer <i>João</i> Diretor 02/04/09	CJR CSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 90	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Williamson</i> Diretora Legislativa 07/04/2009	☐ avoco ☒ <i>Ana Taveira</i> Presidente 07/04/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Guaribelli</i> Relator 07/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 140

À CSP. <i>Williamson</i> Diretora Legislativa 07/04/09	☐ avoco ☒ <i>Barbosa</i> Presidente 07/04/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Guaribelli</i> Relator 07/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 144

Veto Total (fls. 15/18) À CJR. <i>Williamson</i> Diretora Legislativa 07/07/09	☒ avoco ☐ <i>Barbosa</i> Presidente 07/07/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Guaribelli</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 355

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 172/09 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (fls. 15/18)

Williamson
Diretora Legislativa
07/10/09 CJ 235

PUBLICAÇÃO
14/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proc. 56.451

PP 1035/2009 - CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/ABR/09 16:01 056451

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR e CSP

Presidente
07/04/2009

APROVADO

Presidente
09/06/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.229
(PAULO SERGIO MARTINS)

Regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Art. 1º - As casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendam-se por casas noturnas e similares os estabelecimentos como bares, danceterias, clubes, casas de espetáculos, boates e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das casas noturnas e similares e das empresas de segurança privada:

- I - garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II - utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III - elaborar e manter um plano de segurança.

Art. 3º - O vigilante deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II - multa;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

- I - a gravidade do fato;
- II - o porte do empreendimento;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 04
proc. 56451

(PL nº. 10.229 - fls. 2)

Art. 5º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I- casas noturnas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

II- casas noturnas e similares com capacidade de 301 a 800 pessoas, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

III- casas noturnas e similares com capacidade acima de 801 pessoas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo governo federal.

Art. 6º. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 7º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 8º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 9º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 01.04.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.229 - fls. 3)

Justificativa

É de suma importância a regulação do serviço de segurança em casas noturnas e similares devido aos vários acontecimentos de agressão a consumidores por pessoas que se nominam seguranças e acabam prestando este serviço.

A regulação visa a priorizar, desta forma, o trabalho feito por profissionais da área que, devidamente identificados e preparados (facilitando a sua visualização e da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a lei, garantindo a segurança de todos os consumidores.

Lembramos que a aprovação desta proposta regulará a atividade nas casas noturnas e similares, dificultando assim a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada.

A atividade de segurança privada foi regulada em nosso país em 1983 pela Lei 7.102, que disciplinou a segurança dos estabelecimentos financeiros. Esse diploma legal pôs em evidência os fundamentos da segurança patrimonial ao exigir que cada agência bancária tivesse seu próprio planejamento de segurança e empregasse dispositivos de proteção física. Foi essa lei que oficializou a profissão de vigilante e regulamentou as atividades das prestadoras desse serviço. Ao dispor que "o sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: (...)" referida lei limitou o papel da vigilância e o grau de responsabilidade que recai sobre ela no contexto da segurança privada. O texto não poderia ser mais claro: vigilância é um dos serviços que integram a segurança e sua missão está contida no plano de segurança.

A atividade de segurança privada dispõe de um conjunto de técnicas, a começar pelo estabelecimento de uma política que valoriza a vida acima de tudo e preconiza a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, o meio ambiente, a continuidade operacional e o patrimônio, com um mínimo de desgaste para a empresa.

Por isso a importância do abaixo citado artigo, resgatando o primado da vida e a elaboração de um plano de segurança, plano este que regulamenta a segurança como um todo,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls.	06
Proc.	56451

(PL n°. 10.229 - fls. 4)

desde princípios de incêndio, quantidade de seguranças, quais dispositivos de seguranças devem existir etc.:

Art. 2º - São obrigações das Casas Noturnas e similares, e das Empresas de Segurança Privada:

- I-Garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II-Utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III - Elaborar e manter um plano de segurança, que deverá ser apresentado à Guarda Municipal;

Por essas razões propomos este projeto de lei, visando à qualidade de atendimento à população jundiaíense que em seus horários merecidos de lazer e descanso freqüentam casas noturnas, bem como a garantia de um serviço prestado por profissionais devidamente orientados e capacitados.

PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 90

PROJETO DE LEI Nº 10.229

PROCESSO Nº 56.451

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo regular a contratação de serviço de segurança pelas casas noturnas, a fim de que o referido trabalho seja realizado por profissionais devidamente identificados e preparados.

De acordo com o art. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse sentido, com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "vale ressaltar que essa competência do Município para *legislar sobre assuntos de interesse local* bem como a de *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores".¹

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-a o soberano Plenário.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.p.341.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e
Redação e Segurança Pública.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de abril de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária

DRFC



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.451

PROJETO DE LEI Nº 10.229, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

PARECER Nº 140

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria Vereador Paulo Sérgio Martins, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (arts. 6º, caput, 13, I e 45 da L.O.M.). A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05/06 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO

07/04/09

PAULO SÉRGIO MARTINS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

DRFC

Sala das comissões, 07.04.2009.

ANA TONELLI
Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 56.451

PROJETO DE LEI Nº 10.229, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

PARECER Nº 144

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que tem por objetivo regular a contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso e na necessidade da adoção de medidas urgentes que garantam a segurança dos freqüentadores desses locais de entretenimento, com a garantia de um serviço prestado por profissionais devidamente capacitados.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da proposta e de sua justificativa de fls. 05/06, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

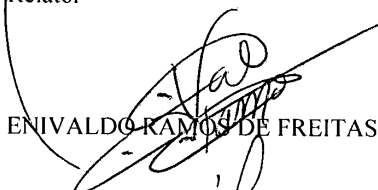
É o parecer.

APROVADO
14/04/09

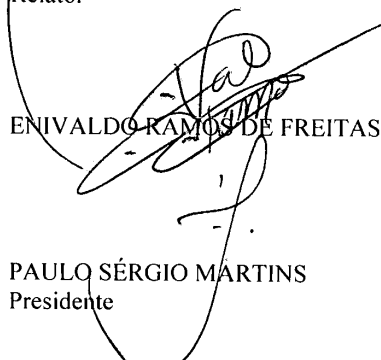
Sala das Comissões, 07.04.2009.

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO.

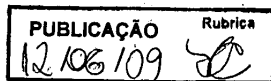

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
ms.


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente



Processo nº. 56.451



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.229

Regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º - As casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendam-se por casas noturnas e similares os estabelecimentos como bares, danceterias, clubes, casas de espetáculos, boates e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das casas noturnas e similares e das empresas de segurança privada:

- I - garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II - utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III - elaborar e manter um plano de segurança.

Art. 3º - O vigilante deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II - multa;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

- I - a gravidade do fato;
- II - o porte do empreendimento;



(Autógrafo PL 10.229 – fls. 02)

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I- casas noturnas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

II- casas noturnas e similares com capacidade de 301 a 800 pessoas, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

III- casas noturnas e similares com capacidade acima de 801 pessoas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo governo federal.

Art. 6º. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 7º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 8º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 9º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

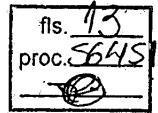
Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de dois mil e nove (09/06/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 387/2009
proc. 56.451

Em 09 de junho de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.229,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

gm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 56451

PROJETO DE LEI Nº. 10.229

PROCESSO Nº. 56.451

OFÍCIO PR/DL Nº. 387/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

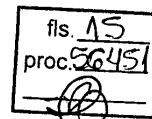
PRAZO VENCÍVEL em:

02/07/09

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 172/2009

Processo nº 15.136-4/2009

Apresentado. Jundiá, 29 de junho de 2009.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente

07/07/09

REJEITADO

Presidente

11/08/09

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.229, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 09 de junho de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida para a proteção da integridade física e moral das pessoas que frequentam casas noturnas neste Município, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Ocorre que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que a iniciativa está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inciso XXIII, e 13, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiá, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem estar de sua população. Não obstante, observamos que a propositura em exame inova na ordem jurídica, excedendo até mesmo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
proc. 56451

(Ofício GP.L nº 172/2009 - Processo nº 15.136-4/2009 - PL 10.229)

O Legislativo Municipal não poderia obrigar as casas noturnas a utilizarem serviços de segurança privada registradas na Polícia Federal. Assim, o artigo 1º da propositura é inoportuno, seja porque a exigência de registro das empresas de vigilância nesse órgão vinculado ao Ministério da Justiça já está prevista no artigo 17 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, tornando a norma redundante, seja porque afronta a disposição constitucional constante do artigo 170, inciso II e parágrafo único:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Não cabe ao Município legislar no âmbito do direito econômico para restringir a liberdade dos responsáveis pelo funcionamento de casas noturnas de gerenciar os estabelecimentos da forma que lhes convenham.

Os limites às atividades econômicas de que trata o parágrafo único da Constituição Federal somente podem ser estabelecidos pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, que possuem competência concorrente para legislar sobre direito econômico, conforme norma constitucional estampada no artigo 24, inciso I.

Pelo mesmo motivo, o artigo 2º da propositura não deveria estabelecer as obrigações das empresas de segurança privada, até porque isso significaria regulamentar diretamente a profissão de vigilante, cuja competência é da União, que, aliás, já foi exercida através da edição da Lei nº 7.102/83.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17
proc 56451

(Ofício GP.L nº 172/2009 - Processo nº 15.136-4/2009 - PL 10.229)

Desse modo, a presente propositura afronta o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo de competência federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado no artigo 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar que, embora a adoção de medidas para proteger os freqüentadores de casas noturnas seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao obrigar a contratação de empresa de segurança privada registrada na Polícia Federal, o Legislativo estabeleceu norma que atende à interesses gerais, haja vista que a regulamentação e fiscalização da atividade de vigilante não precisa ser específica para cada Município.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer um procedimento de fiscalização e julgamento a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que essas atividades atribuídas ao Município, que, até o momento, são exercidas exclusivamente pela Polícia Federal, a quem compete registrar e fiscalizar a atuação das empresas de segurança privada, implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 18
proc. 56451

(Ofício GP.L nº 172/2009 - Processo nº 15.136-4/2009 – PL 10.229)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 235

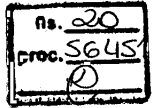
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.229

PROCESSO Nº 56.451

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula contratação pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 15/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 90, de fls. 07/08, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta exorbita o âmbito da competência atribuída ao Município, quando na verdade trata de norma suplementar à legislação federal (art. 13, I, LOM) – conforme disposto no art. 2º da Lei federal 7.102/83, deduzindo da leitura daquele texto que não incide vício de inconstitucionalidade sobre o projeto. Quanto a estabelecer procedimento de fiscalização e julgamento a cargo da Administração Municipal, sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, constitui ônus da própria Administração, que conta com verbas próprias para exercer tal mister, e assim não há o que se falar em aumento de despesa. Quanto ao mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30



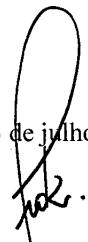
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

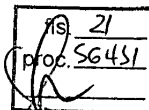
S.m.e.

Jundiaí, 3 de julho de 2009.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56. 451

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.229**, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula a contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

PARECER Nº 355

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 172/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.229, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que regula a contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

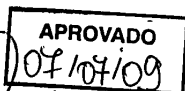
Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática excede os limites de competência suplementar com base no art.6º, inciso, XXIII e art.13, inciso I, da Carta de Jundiaí e art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, consoante demonstra o parecer jurídico de fls.19/20 a proposta não incide vícios de inconstitucionalidade pois trata de norma que suplementa à legislação federal (art.13,I,LOM), além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 07.07.2009.

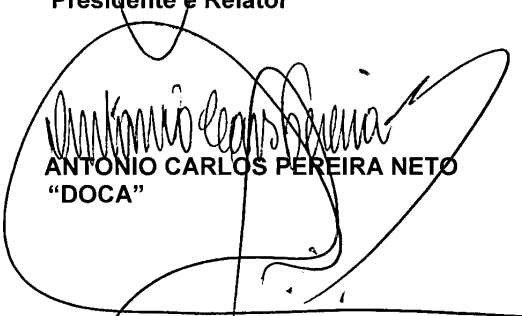


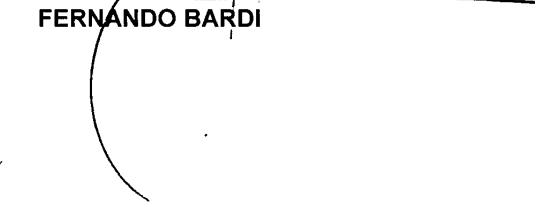

ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


FERNANDO BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10229

Reunião : 26ª Sessão Ordinária
Data : 11/08/2009 - 09:21:10 às 09:21:40
Quorum : Rejeição - Majoria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

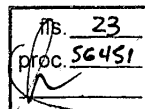
Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
7	9	0	0	16

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 499/2009
Proc. 56.451

Em 11 de agosto de 2009.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.229/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 172/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Helma Couste</i>
Identidade:	
Em 12/08/09.	



(Proc. 56.451)

LEINº. 7.328, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

O PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendam-se por casas noturnas e similares os estabelecimentos como bares, danceterias, clubes, casas de espetáculos, boates e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das casas noturnas e similares e das empresas de segurança privada:

- I - garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II - utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III - elaborar e manter um plano de segurança.

Art. 3º - O vigilante deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II - multa;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

- I - a gravidade do fato;
- II - o porte do empreendimento;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

- I - casas noturnas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.



(Lei.nº. 7.328/2009 - fls. 2)

II- casas noturnas e similares com capacidade de 301 a 800 pessoas, R\$ 3.000,00 (três mil reais); valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

III- casas noturnas e similares com capacidade acima de 801 pessoas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo governo federal.

Art. 6º. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 7º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 8º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 9º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).

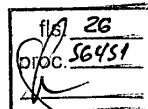
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



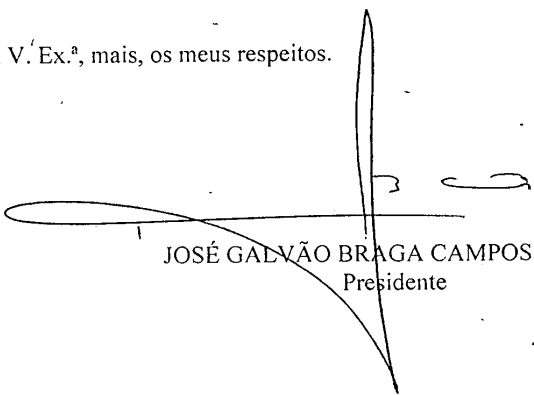
Of. PR/DL 507/2009
Proc. 56.451

Em 17 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 499/2009, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.328, de 17 de agosto de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.



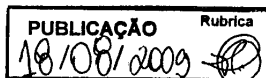
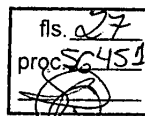
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	18 08 09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	Shepherd

/gm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI Nº. 7.328, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendam-se por casas noturnas e similares os estabelecimentos como bares, danceterias, clubes, casas de espetáculos, boates e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das casas noturnas e similares e das empresas de segurança privada:

I - garantir a integridade física e moral dos consumidores;
II - utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;

III - elaborar e manter um plano de segurança.

Art. 3º - O vigilante deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

I - a gravidade do fato;

II - o porte do empreendimento;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - casas noturnas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

II - casas noturnas e similares com capacidade de 301 a 800 pessoas, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

III - casas noturnas e similares com capacidade acima de 801 pessoas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo governo federal.

Art. 6º. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 7º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 8º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 9º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 100**

Lei 7.328 de 17 de agosto de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 10.229

PROCESSO Nº 56.451

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Tendo em vista ter a Câmara Municipal recebido, via fax, no dia 04 de dezembro de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.328 de 17 de agosto de 2009 que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, processo nº 187.455.0/1, que ora juntamos ao processo, sugerimos, **seja o feito arquivado juntamente a Diretoria Legislativa** enquanto aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instancia encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para a apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora acatada.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2009


João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

29
56-151
ma

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 510 / 2009

DATA : 04 / 12 / 2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 187.455.0/1

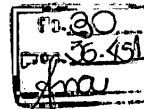
N.º de Referência do Destinatário: 7328/2009

Assunto: DEFERIMENTO DE LOMINAR

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 04/DEZ/09 15:55 058408



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 187.455-0/1-00

- SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

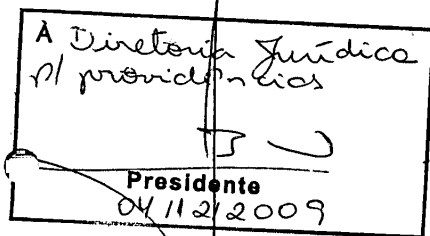
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Vistos...

1. Defiro a liminar pleiteada, pois presentes os requisitos legais, notadamente o "fumus boni iuris".
2. Processe-se a ação nos termos do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Int. Of.

São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

XAVIER DE AQUINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Ofício nº 0263-O/2010 – iafp

Processo nº 994.09.231.001-5 (antigo 187.455.0/1-00 - origem nº 7328/2009)

Requerente(s): **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

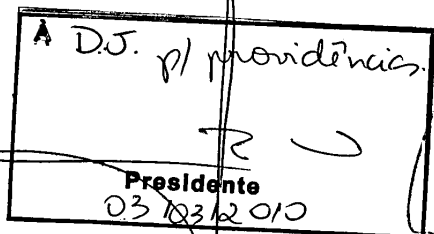
Requerido(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

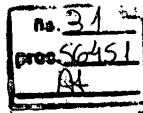
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



XAVIER DE AQUINO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P

A cópia
de Jundiaí - SP
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/02/10 16:14 058950



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 187.455-0/1-00
- SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Vistos...

1. Defiro a liminar pleiteada, pois presentes os requisitos legais, notadamente o “fumus boni iuris”.
2. Processe-se a ação nos termos do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Int. Of.

São Paulo, 2 de dezembro de 2009.

XAVIER DE AQUINO



2/



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

187.455-0/1

TJSP21NSPLJ 27NQV09 15h51 2009.01186902-9(60)

Protocolo de Arquivamento

Nome do Funcionário	Clau
Sigla	S
Categoria	C

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em razão da Lei Municipal n. 7.328, de 17 de agosto de 2009, pelas razões adiante aduzidas:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP.13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PAU100082\Meus documentos\ALEXANDRE\RECURSOS PROPOSTAS\AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Arq. n. 7328-09.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



I – DA NORMA IMPUGNADA

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 09 de junho de 2009, foi aprovado projeto de Lei nº. 10.229, de autoria do nobre Vereador Paulo Sérgio Martins e remetido à apreciação do Prefeito.

Tal norma “regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância”. Entretanto, por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 11 de agosto de 2009, sendo convertido na Lei Municipal nº. 7.328, de 17 de agosto de 2009, em anexo. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida para a proteção da integridade física e moral das pessoas que frequentam casas noturnas no Município de Jundiaí, a lei não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



Ocorre que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria abordada na presente lei, de modo que a iniciativa está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim, a lei vergastada fere o pacto federativo, norma central de nossa Constituição Federal e por isso não foi reproduzida textualmente pela Constituição Estadual, que se subsume no impedimento de que um ente da federação adentre na esfera de competência do outro.

Em outras palavras, o legislativo municipal, com a edição da norma repelida, usurpou a competência que cabia à União.

Embora se diga que houve adoção desse princípio pela Constituição Estadual de forma implícita, é bem verdade que em seu artigo 1º está previsto que o Estado de São Paulo é integrante da República Federativa do Brasil, logo, é nítido reconhecimento do princípio federativo.

Dessa feita, a lei municipal atacada afronta a repartição constitucional de competência, corolário da forma federativa de Estado, posto que adentra em competência privativa da União, razão pela qual há ofensa ao pacto federativo previsto no art. 1º da Constituição Bandeirante. Com efeito, é petição de princípio interpretar e aplicar tal premissa também aos Municípios, isto porque o modo federativo de Estado é observado por todos os entes políticos.

Assentadas as considerações adrede articuladas, evidente também a violação ao art. 144, da Constituição bandeirante, máxime porque a capacidade de produção legislativa dentro do círculo de competências conferidas aos Municípios, *in casu*, não se subsumiu aos ditames normativos previstos na Constituição Paulista e na Constituição Republicana.

Nesse contexto:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PAU100022\Meus documentos\ALEXANDRE\VEICULAÇÕES PROPOSTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei n. 7328-09.doc

3



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010

05/11/2010



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



(...) no Estado federal há que distinguir soberania e autonomia e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado federal, mas, hoje, já está definido que o Estado federal, o todo, como pessoa reconhecida pelo Direito internacional, é o único titular da soberania, considerada poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação. Os Estados federados são titulares tão-só de autonomia, compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal. (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional. 19ª ed. 2001, p. 104).

Sendo assim, a elaboração das leis por cada ente político é limitada pela repartição de competências prevista na Constituição Republicana, isto porque os municípios apenas detêm autonomia e não poder supremo. Em consequência, a lei municipal em tela vai de encontro ao artigo 144 da Constituição Paulista, eis que inobservou os princípios constitucionais federais e estaduais, notadamente as normas que atribuem a competência a outro ente federado e que, de modo lógico, bloqueiam a sua competência.

in verbis:

Nesses termos, traz-se à colação o seguinte julgado,

EMENTA: I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PAU10092\Meus documentos\ALEXANDRE\RECEITAS\PROPOSTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei n. 7225-09.doc

4



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

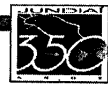
18/1/2010

OK
W



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** Ação direta julgada procedente. Precedentes. (STF. ADI 3.710/GO. Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Aliás, o julgado indica, inclusive, inconstitucionalidade material, porquanto a intervenção estatal não recai sobre abuso ou distorção do poder econômico privado ou do mercado, mas enseja grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Republicana).

Seguindo essa linha, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inciso XXIII, e 13, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem estar de sua população. Não obstante, observamos que a lei em exame inova na ordem jurídica, excedendo até mesmo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.

Ademais, o Legislativo Municipal não poderia obrigar as casas noturnas a utilizarem serviços de segurança privada registradas na Polícia Federal. Assim, a lei é inoportuna, seja porque a exigência de registro das empresas de vigilância nesse órgão vinculado ao Ministério da Justiça já está prevista no artigo 17 da Lei Federal nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, tornando a norma redundante,

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PMJ\100924\Meu documento\ALEXANDRE\RECEITAS\AÇÕES PROPOSTAS\AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\rel n. 7228-06.doc



07/10/2010



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



seja porque afronta a disposição constitucional constante do artigo 170, inciso II e parágrafo único:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Não cabe ao Município legislar no âmbito do direito econômico para restringir a liberdade dos responsáveis pelo funcionamento de casas noturnas de gerenciar os estabelecimentos da forma que lhes convenham.

Vale ressaltar, o referido princípio também foi acolhido pela Constituição Estadual, visto que está também disciplina a ordem econômica em seu TÍTULO VI, CAPÍTULO I.

Pelo mesmo motivo, a lei não deveria estabelecer as obrigações das empresas de segurança privada, até porque isso significaria regulamentar diretamente a profissão de vigilante, cuja competência é da União, que, aliás, já foi exercida através da edição da Lei nº. 7.102/83.

Cumpre-nos destacar que, embora a adoção de medidas para proteger os frequentadores de casas noturnas seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao obrigar a contratação de empresa de segurança privada registrada na Polícia Federal, o Legislativo estabeleceu norma que atende à interesses gerais, haja vista que a regulamentação e fiscalização da atividade de vigilante não precisa ser específica para cada Município.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PAU10002\Meus documentos\ALEXANDRE\EXCELS\EXCELS\PROPOSTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\41 n. 7328-08.doc



08



Jundiáí
 Secretaria Municipal de
 Negócios Jurídicos



Pelo exposto, forçoso concluir pela inconstitucionalidade da norma.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, haja vista os tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de atividade econômica lícita. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causa danos de difícil reparação, pois impõe ao executivo municipal incumbência constitucionalmente atribuída a outro ente político (que envolve gastos com fiscalização e com re-enquadramento de pessoal e de órgãos).

Ainda, ela estabelece um procedimento de fiscalização e julgamento a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que essas atividades atribuídas ao Município, que, até o momento, são exercidas exclusivamente pela Polícia Federal, a quem compete registrar e fiscalizar a atuação das empresas de segurança privada, implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Paço Municipal Nova Jundiáí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiáí/SP
 CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PAJ\1\0002\Meus documentos\ALEXANDRE\EXATUAÇÕES PROPOSTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei n. 7338-09.doc





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



09/10

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos, *ex tunc*, da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- a) seja concedida liminar, com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 7.328, de 17 de agosto de 2009, até julgamento final da presente ação;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o D. Procurador Geral do Estado, para defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 7.328, de 17 de agosto de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal de Jundiaí a decisão final.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PMJ10002\Meus documentos\ALEXANDRE\RECURSOS\PROPOSTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei n. 7328-09.doc

8



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



Termos em que,

P. Deferimento.

Jundiaí, 15 de outubro de 2009.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\FAL100092\Meus documentos\ALEXANDRE\VERSÃO PROPOSTA\IAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei n. 7228-08.doc

9



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



(Proc. 56.451)

LEI N.º 7.328, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendam-se por casas noturnas e similares os estabelecimentos como bares, danceterias, clubes, casas de espetáculos, boates e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das casas noturnas e similares e das empresas de segurança privada:

- I - garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II - utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III - elaborar e manter um plano de segurança.

Art. 3º - O vigilante deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II - multa;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

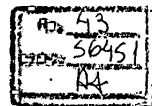
- I - a gravidade do fato;
- II - o porte do empreendimento;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional, e para cada tipo de infração, corresponderá:

- I - casas noturnas e similares com capacidade de até 300 pessoas, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº. 7.328/2009 - fls. 2)

II- casas noturnas e similares com capacidade de 301 a 800 pessoas, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

III- casas noturnas e similares com capacidade acima de 801 pessoas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo governo federal.

Art. 6º. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 7º. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

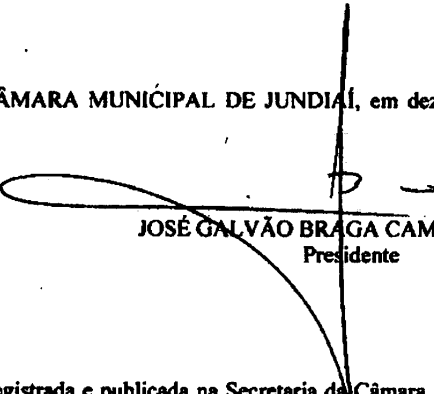
Art. 8º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 9º. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

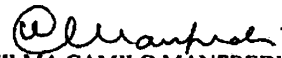
Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e nove (17/08/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

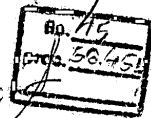
Processo nº 994.09.231.001-5 (origem 7328/2009)
Rêquerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Presidente Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 0263-0/2010 - iaftp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 11 de fevereiro de 2010 - **Processo nº 994.09.231.001-5**, recebido nesta Câmara em 03/03/2010 conforme protocolo 058.950, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.229, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de Segurança Pública (docs. anexos).

TJSP 309 JAI 100320101310 TJ 08 0046574-0



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 09 de junho de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto total foi rejeitado na sessão ordinária realizada em 11 de agosto de 2009 com 16 votos (com 09 votos pela rejeição e 07 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.328, de 17 de agosto de 2009 (docs. anexos).

DA DEFESA

Em acréscimo às informações prestadas salientamos que a lei: (i) não regula a atividade de serviço de vigilância (esta é regulada pela Lei Federal nº 7102/1983); e (ii) não obriga a contratação de tais serviços pelas casas noturnas e similares.

DA INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.

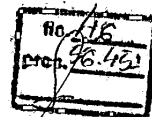
A Lei, ora guerreada, não tratou de inovar a ordem jurídica para o fim de disciplinar os serviços de vigilância, mas apenas, como norma de repetição, apontou que as empresas de vigilância contratadas pelas casas noturnas e similares respeite a legislação federal vigente.

É o que se extrai do artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 7328, de 17.08.2009:

Art. 1º - As casas noturnas e similares que utilizam serviços de vigilância privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente. (grifamos)



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Este dispositivo, portanto, reproduz a exigência posta no artigo 10, da Lei Federal nº 7.102/83, que diz:

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

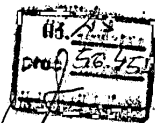
Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio. (grifamos)

Note que as empresas de segurança são obrigadas a cumprir os termos da legislação federal, por força do § 2º, do art. 10, da Lei Federal 7102/83, que diz:

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Assim sendo, a lei municipal, ora guerreada, apenas reproduziu a exigência já determinada pela legislação federal, não se tratando, nem mesmo de suplementação de legislação federal a que faz menção o art. 30, inciso II, da CF/88.

pf



Destarte, pouco interessa se a matéria se insere no campo de competência privativa da União posto que não houve, *ex radice*, suplementação de lei federal, mas comando direcionado ao cumprimento da norma federal (*rectius*, remissão à legislação federal aplicável às empresas de segurança).

DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DAS CASAS NOTURNAS E SIMILARES CONTRATAREM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. DA INTERPRETAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 7328/2009.

Com a devida vênia, a lei municipal, ora guerreada não obriga que as casas noturnas contratem empresas de segurança, mas impõe que essas empresas, ao contratarem tais serviços (num juízo de conveniência e oportunidade de quem se orienta calcado sobre o regime de direito privado), o façam respeitando a legislação federal vigente.

Nesse passo, não há lesão à liberdade de iniciativa privada, pois a lei **não obriga a contratação de tais serviços de segurança**, mas reafirma (**norma de repetição**) a necessidade de cumprimento da legislação federal correlata.

Alerte-se: a lei não obriga a contratação de empresas de vigilância por casas noturnas e similares, mas impõe que, ao contratar, respeite a legislação federal pertinente, sob pena de sanção.

DA INEXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DAS CASAS NOTURNAS E SIMILARES. LEI QUE PROTEGE A INTEGRIDADE FÍSICA DOS CONSUMIDORES.

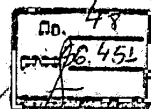
Por não se tratar de suplementação de norma federal (*a lei em nada inova, mas reproduz a legislação federal – norma de reforço*), bem como limitação à liberdade de iniciativa das casas noturnas e similares (*"a lei não obriga a contratação!"*), o tema não versa sobre a atividade-fim das mesmas, bem como poderia até mesmo vir a ser qualificada como de interesse local.

Com as devidas ressalvas e atentos ao alerta de Lênio Luiz Streck sobre os *pret-à-porter* significativos, posicionamento do E. STF:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-05, 1ª Turma DJ de 7-10-05). **No mesmo sentido:** AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-06, 1ª Turma, DJ de 4-8-06; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; julgamento em 13-12-06, 1ª Turma, DJ de 9-2-07.



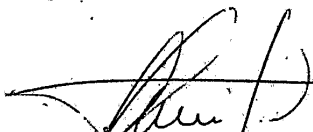
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

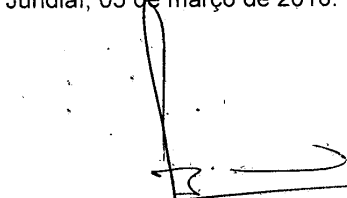


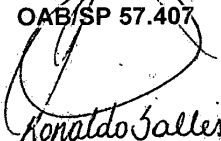
A lei atende ao interesse da comuna ao impor o exato cumprimento da lei federal para as casas noturnas que **queiram** contratar empresas de vigilância e busca proteger os consumidores da comuna. Por conta disto, sob o aspecto de fundo e forma, a lei não padece dos vícios de inconstitucionalidade apontados, com a devida vênia.

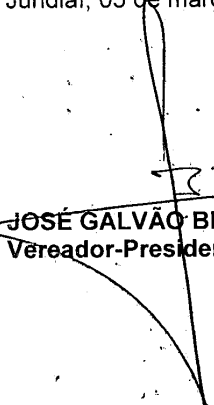
Eram as informações.

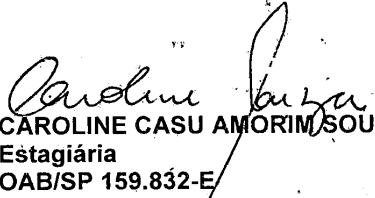
Jundiaí, 05 de março de 2010.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E

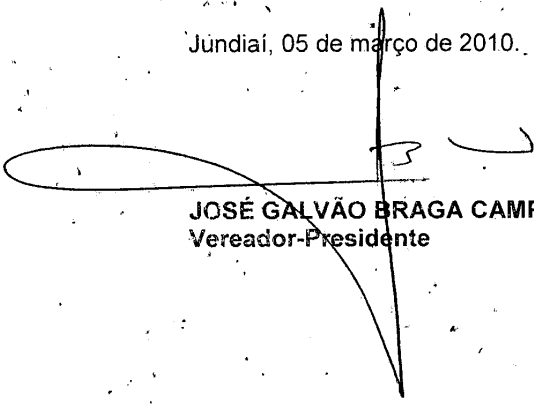

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 994.09.231.001-5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 05 de março de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 04 de maio de 2011.

Ofício nº 2012-A/2011 – bc
Processo nº 9032610-53.2009 (antigo 994.09.231001-5 - origem nº 7328/2009)
Recte(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

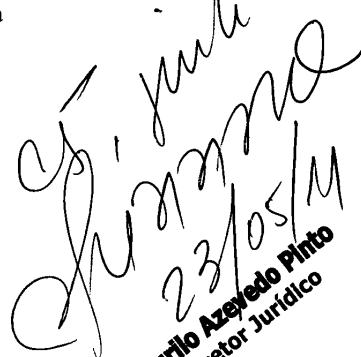
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

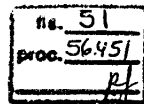

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A C.ª Jundiaí-SP

23/05/11
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

209

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 9032610-53.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo recorrido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARMANDO TOLEDO (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

209

fls. 52
proc. 56.451
RF

VOTO N. 20.647

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 994.09.231001-5 –
SÃO PAULO**

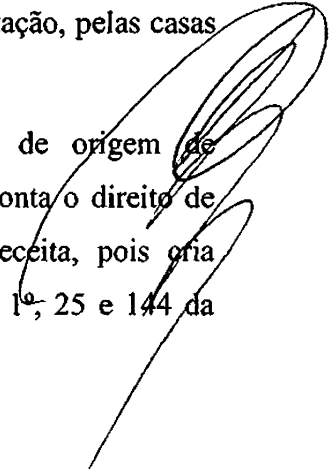
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – SERVIÇO PÚBLICO – OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO – INICIATIVA PARLAMENTAR – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESAS – VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – EXISTÊNCIA – É inconstitucional a Lei Municipal 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, pois, ao trazer obrigações de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, trata de serviço público, violando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e traduzindo ingerência indevida de um Poder sobre outro, além de criar despesa sem a indicação de receita – Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR** aforada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** contra a Lei Municipal 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que “[r]egula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância”.

Sustenta que a aludida lei, de origem de vereador, usurpou competência legislativa da União e afronta o direito de propriedade, criação de despesa sem a indicação de receita, pois cria mecanismos de fiscalização, tudo com violação dos arts. 1º, 25 e 144 da Constituição Estadual.

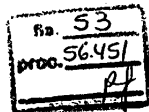




PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

Liminar deferida, ordenado processamento da ação (fl. 21).

A Procuradoria Geral do Estado alegou que não há interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 70/72).

A Câmara Municipal prestou informações, defendendo a lei (fls. 35/39).

Por sua vez, a ínclita Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela improcedência da ação (fls. 74/79).

É o relatório.

A ação é procedente.

Anote-se, primeiramente, que o Tribunal não está adstrito à fundamentação da exordial, pois em sede de controle concentrado de constitucionalidade a “causa petendi” é aberta. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Órgão Especial, como visto, dentre outros, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 994.09.223332-2. Relator Desembargador Penteado Navarro, julgada em 1º de setembro de 2010:

“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº

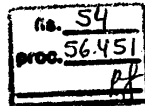
1.115/09, do Município de Rosana, criando a Controladoria Geral da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



-3-

Câmara Municipal, bem como estabelecendo normas gerais sobre controle e fiscalização interna dos Poderes Executivo e Legislativo. Desnecessidade de indicação de dispositivo violado da Constituição Paulista, porquanto o Tribunal não está adstrito à fundamentação proposta (= causa petendi aberta). Matéria relativa à organização administrativa municipal. Atribuição exclusiva do prefeito. Subordinação do (Poder Executivo ao Legislativo. Ofensa ao princípio da separação de Poderes do Estado, bem como à norma do art. 150 da Carta Paulista. Extrapolação dos limites do controle externo e da fiscalização do Poder Legislativo. Ação procedente" (grifo nosso).

A Lei 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que teve origem em Projeto de Lei de vereador da Câmara Municipal e dispõe sobre a regulação de contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, é inconstitucional por vício de iniciativa, violação à separação dos poderes e pela criação de despesa sem indicação de receita, com afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, pois cria, para a Administração Pública, dever de fiscalização e aplicação de sanções, traduzindo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, como se vê, principalmente, dos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, haja vista que o funcionamento dos serviços públicos é matéria tipicamente administrativa.

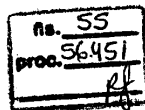
Como incumbe ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



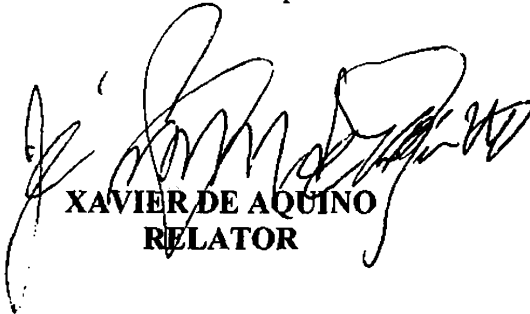
-4-

julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 1º de outubro de 2008, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional.

Veja-se, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 994.09.231227-9, Relator Desembargador Laerte Sampaio, julgada por este Colegiado em 14 de julho de 2010:

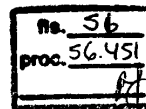
“Ementa: “Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Programa de saúde vocal. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A Lei de iniciativa complementar, que cria serviço oneroso de ‘programa de saúde vocal para professores das escolas municipais’, viola as atribuições privativas do Poder Legislativo, infringindo os artigos 5º, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada procedente.”=

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí 7.328, de 17 de agosto de 2009.


XAVIER DE AQUINO
RELATOR



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 366

PROCESSO Nº 56.451

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9032610-53.2009.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.328, de 17 de agosto de 2009, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.240, em 23 de maio p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9032610-53.2009.8.26.0000, julgada procedente, relativa à Lei 7.328, de 17 de agosto de 2009, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 24 de maio de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

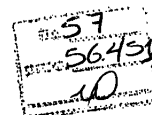
João Dampaulo Júnior
João Dampaulo Júnior
Consultor Jurídico



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Data Impressão: terça-feira, 22 de novembro de 2011 - 07h43
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



Imprimir Voltar

☐ Imprimir em coluna ☐ Imprimir com comentários

1. TJ-SP

Disponibilização: terça-feira, 22 de novembro de 2011.

Arquivo: 130

Publicação: 12

SEÇÃO III Subseção VI - Autos com Vista Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

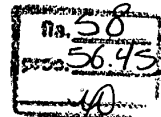
Nº 0001861-41.2011.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração - São Paulo - Embargante: Procuradoria Geral de Justiça - Embargado: Prefeito do Município de Jundiaí - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AOS INTERESSADOS PARA SE MANIFESTAREM, QUERENDO, QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. - Advs: Fabiano Pereira Tamate (OAB: 218590/SP) (Procurador) - **JOAO JAMPAULO JUNIOR** (OAB: 57407/SP) - RONALDO SALLES VIEIRA (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

LC 478/09, q exige nas edificações destinadas a estabelecimento bancário instalação de sistema de monitoramento de emissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores



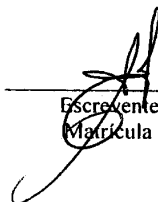
136
97

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos a petição protocolada sob nº

2011.0111141-0 que segue.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.



Escritor Técnico Judiciário
Matrícula 358469



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 9032610-53.2009.8.26.0000/50000

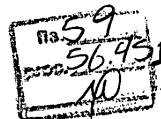
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, infra-assinado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei n. 7.328, de 17 de agosto de 2009, do Município de Jundiaí, inconformado com o venerando acórdão que julgou procedente o pedido (fls. 84/88, 107/110), vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, instruído com as anexas razões, para que dele conheça e dê provimento o Supremo Tribunal Federal a fim de anular ou reformar o acórdão e julgar improcedente a ação, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, e no art. 541 do Código de Processo Civil, por contrariedade aos arts. 2º, 61, *caput* e § 1º, II, *e*, 84, II e VI, *a*, 93, IX, e 125, § 2º, da Constituição Federal.

Requer o regular recebimento e processamento do recurso na forma e nos efeitos legais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça



137
70

TJSP2INEPLJ 250UT11 13653 2011-01111141-01261



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão Especial

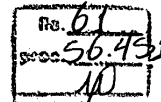
Processo nº 9032610-53.2009.8.26.0000/50000

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça

Recorrido: Prefeito do Município de Jundiaí

CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
N. 7.328/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. INICIATIVA
PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
SEGURANÇA POR CASAS NOTURNAS E SIMILARES. POLÍCIA
ADMINISTRATIVA. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM OU
CONCORRENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É nulo,
por falta de fundamentação (art. 93, IX, CF), acórdão
que não indica o preceito consubstanciador da reserva
de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo
ao concluir por sua existência tendo em vista a
taxatividade das exceções à regra da iniciativa
legislativa comum ou concorrente como decorrência da
separação de poderes ou que se pronuncia sobre
questão de fato em processo objetivo de controle de
constitucionalidade presumindo que a lei gera despesa
ao poder público para arquitetar a reserva de
iniciativa legislativa. 2. Não se encontra na reserva de
iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo a
matéria referente à segurança de estabelecimentos
comerciais abertos ao público, nem caracteriza a
disciplina de serviço público ou da organização e
funcionamento de órgãos administrativos (arts. 61, § 1º,
II, e, e 84, II e VI, a, CF). 3. Reserva de iniciativa

[Assinatura] 2



139

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislativa, em obséquio à separação de poderes, não se presume, devendo ser explícita, e nem se confunde com a reserva da Administração. 4. É indevida a conclusão de que toda lei geradora de despesa depende da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 5. O julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, inclusive de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, não pode se assentar em matéria de fato, senão no confronto direto entre a norma e seu parâmetro constitucional.

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Egrégio Tribunal,
Douta Procuradoria-Geral:

I – Sinopse

1. O Prefeito do Município de Jundiaí promoveu ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 7.328, de 17 de agosto de 2009, do Município de Jundiaí, que regula a contratação, pelas casas noturnas, de serviços de vigilância, sob a alegação de incompetência legislativa do Município (fls. 02/10).

2. A liminar requerida foi deferida (fl. 21).

3. A Câmara Municipal prestou informações defendendo a constitucionalidade do ato normativo sustentando, em suma, que a lei é norma de repetição que determina o respeito à legislação federal vigente e não obriga à contratação dos referidos serviços pelos mencionados estabelecimentos, restringindo-se à proteção de interesses de consumidores matéria inserida no interesse local (fls. 35/39).

[Handwritten signature] 3



fls. 62
56.79
40

140
70

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4. A douta Procuradoria-Geral do Estado declinou de sua participação na lide (fls. 70/72).

5. Emitido parecer pela improcedência da ação nos seguintes termos (fls. 74/79):

3. A Lei n. 7.328, de 17 de agosto de 2009, estabelece que 'as casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada ficam obrigadas a contratar empresas devidamente registradas na Polícia Federal, conforme legislação vigente' (art. 1º), e descreve as obrigações desses estabelecimentos comerciais definidos no parágrafo único, do art. 1º e das empresas de segurança privada relacionadas à segurança (arts. 2º e 3º), bem como as sanções pelo seu descumprimento (arts. 4º e 5º), inclusive o respectivo processo administrativo (arts. 6º a 9º).

4. Alega o Prefeito Municipal invasão da competência normativa federal, o que patenteia violação aos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

5. Não se verifica no rol de competências normativas exclusivas da União (art. 22, Constituição Federal) a matéria versada na lei local impugnada. E o assunto não permite a consideração de presunção, pois, envolvendo o exercício da competência normativa conferida aos Municípios reclama expressa previsão constitucional de sua limitação.

[Assinatura]



141
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

6. A disciplina da segurança de atividades comerciais desenvolvidas nas comunas apresenta-se como matéria própria da competência legislativa municipal, à luz do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para 'legislar sobre assuntos de interesse local'.

7. Trata a lei local impugnada de matéria inerente à polícia administrativa incidente sobre o ramo de diversões públicas, e que é conferida aos Municípios. A respeito do assunto, calha invocar tradicional lição doutrinária estampando que:

'Os demais divertimentos públicos realizados no território do Município, tais como jogos lícitos, competições esportivas, sessões artísticas etc., ficam sempre sujeitos a regulamentação e alvará municipal, além do policiamento civil e militar estadual, que se limitará a manter a ordem e a assegurar o cumprimento das determinações administrativas da Prefeitura, nos aspectos de sua competência.

(...)

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Na 64
56.431
10

142
70

até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade (...)

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade' (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª. ed., pp. 368, 371).

8. A análise da lei local impugnada revela o exercício da competência normativa municipal sem extravasamento de seus limites, pois, é plenamente admissível ao Município exigir de estabelecimentos comerciais de diversões públicas, com grande afluxo de público como casas noturnas (bares, danceterias, clubes, casas de espetáculos, boites), a contratação de segurança privada, em benefício de seus usuários e consumidores. A lei local apenas estabeleceu que se o estabelecimento comercial oferecer serviço de segurança privada

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

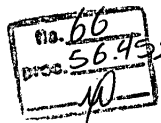
deve promover a contratação de empresa de segurança privada registrada nos órgãos competentes, o que tampouco desalinha dessa compreensão que situa a matéria nos lindes do interesse local.

9. Neste sentido, se o Município, mediante lei, exige a contratação de serviço de segurança privada para estabelecimentos comerciais destinados a diversões públicas ou impõe a esses estabelecimentos que pretendam oferecer tais serviços a obrigatoriedade de contratação de empresas devidamente registradas nos órgãos competentes, a atividade normativa assim posta não desborda os limites de sua competência, e não tangencia a competência federal ou estadual.

10. Neste sentido, invoca-se venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal, portador de premissa eloquente aplicável ao caso:

'RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público' (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma,

[Assinatura] 7



144
b

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

11. Em outra oportunidade, assentou a Suprema Corte que:

'ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS' - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros' (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

Assinatura



no 67
proc 56.431
145
90

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

12. Ora, emerge desses fundamentos a plenitude da autonomia municipal para, nos limites do interesse social, disciplinar a segurança de estabelecimentos destinados ao público, argumento que desabona, com força e vigor, a arguição de inconstitucionalidade na espécie”.

6. O egrégio Órgão Especial do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entretanto, julgou procedente a ação em venerando acórdão que está assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – SERVIÇO PÚBLICO – OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO – INICIATIVA PARLAMENTAR – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESAS – VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – EXISTÊNCIA – É inconstitucional a Lei Municipal 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, pois, ao trazer obrigações de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, trata de serviço público, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e traduzindo ingerência indevida de um Poder sobre outro, além de criar despesa sem indicação de receita – Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente” (fls. 84/88).

7. O ora recorrente interpôs embargos de declaração alegando omissão do venerando acórdão em face dos arts. 61, caput e

9



fls. 68
PROC. 56.431
140

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º e 125, § 2º, da Constituição Federal, porque não indicada a reserva de iniciativa legislativa no rol taxativo correlato e ingressou o julgado em questão de fato, dependente de prova, insuscetível no controle objetivo de constitucionalidade, consistente na geração de despesas (fls. 90/99).

8. Os embargos foram rejeitados (fls. 107/110).

II – Repercussão geral

9. O julgamento do recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da lide e tem conteúdo eminentemente constitucional, relevante do ponto de vista político e jurídico.

10. Com efeito, cuida-se do controle de constitucionalidade pela via direta de lei municipal que disciplina a segurança de estabelecimentos comerciais abertos ao público e que envolve as questões essenciais da iniciativa legislativa e do alcance da cláusula da separação de poderes e dos limites de cognição da ação direta de inconstitucionalidade.

11. Presente, portanto, a repercussão geral, inspiradora do conhecimento do recurso.

III – Pressupostos de admissibilidade

12. Presentes, também, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

13. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissão e trânsito. Não envolve nem discute matéria de fato ou dependente de prova e, ademais, a questão constitucional está devidamente prequestionada.

14. O venerando acórdão assentou em sua fundamentação que a Lei n. 7.328/09:

“(…) é inconstitucional por vício de iniciativa, violação à separação de poderes e pela criação

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de despesa sem indicação de receita, com afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, pois, cria, para a Administração Pública, dever de fiscalização e aplicação de sanções, traduzindo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, como se vê, principalmente, dos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, haja vista que o funcionamento dos serviços públicos é matéria tipicamente administrativa.

Como incumbe ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial (...) (fls. 87/88).

15. Instada a douta turma julgadora pelos competentes embargos declaratórios à indicação do preceito constitucional construtor da reserva de iniciativa legislativa e da impossibilidade do exame de questão de fato (dependente de prova), rejeitou o recurso assinalando, em suma, a inexistência de omissão alguma (fls. 109/110). Destarte, o venerando acórdão afirmou explicitamente a existência de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a violação à separação de poderes, recusou-se à pronúncia da impossibilidade do exame de questão de fato ao presumi-lo (geração de despesa) ultrapassando os limites do contraste entre a lei e a Constituição paradigma.

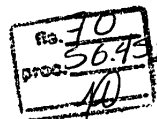
16. O venerando acórdão contrariou os arts. 2º, 61, *caput* e § 1º, II, e, 84, II e VI, *caput*, 93, IX, e 125, § 2º, da Constituição Federal, como será adiante demonstrado, valendo destacar a impertinência da eventual invocação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal porque os preceitos da Constituição Estadual invocados no *decisum* recorrido

[Handwritten signature] 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



143
70

reproduzem normas centrais da Constituição Federal e, ademais, são de observância simétrica obrigatória as normas do processo legislativo federal.

IV – Razões de reforma

A) Contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal

17. Preliminarmente, o venerando acórdão recorrido é nulo e contraria direta e frontalmente o inciso IX do art. 93 da Constituição.

18. O preceito constitucional invocado expressa a necessidade imperiosa de fundamentação das decisões judiciais.

19. Nesse ponto, o venerando julgado recorrido afronta o preceito constitucional quando, mesmo provocado pelos competentes embargos de declaração, foi omissa a respeito da indicação do preceito constitucional construtor da reserva de iniciativa legislativa e da impossibilidade do exame de questão de fato (dependente de prova).

20. Não se trata, em absoluto, de fundamentação módica, singela ou sucinta, senão de falta de motivação sobre pontos autônomos e essenciais para o julgamento da causa, cuja omissão significa denegação da adequada prestação jurisdicional.

21. Com efeito, se a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo deve ser expressa e taxativa em obséquio ao princípio da separação dos poderes e à regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente (arts. 2º e 61, *caput* e § 1º, Constituição Federal), cumpria ao venerando acórdão, porque a reserva de iniciativa legislativa não se presume, indicar o preceito constitucional que a veicula.

22. No ponto, assim foi exposto nos embargos declaratórios:

“Daí não ser legítimo falar em reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, a decisão embargada contrariou o art. 61, *caput*, e § 1º da Constituição Federal, por

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no. 11
proc. 56.731
10

149
70

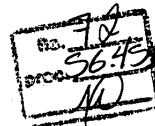
cercear a iniciativa de parlamentares para o processo de formação das leis, bem como por desconsiderar a previsão taxativa das hipóteses em que há reserva de iniciativa do Poder Executivo para o início do processo de formação das leis.

O entendimento do colendo STF é pacífico no sentido de que reserva de iniciativa é matéria de direito estrito e não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. E a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, aplicáveis, por força do princípio da simetria, ao processo legislativo estadual ou municipal.

Confira-se:

(...)

iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI



150

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em
7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

(...)

Assim, se não há **regra expressa prevendo reserva de iniciativa do chefe do Executivo**, afirmar que ela existe significa contrariar o art. 61, *caput*, e o § 1º da Constituição Federal, que estabelecem a iniciativa de parlamentares para o início do processo de formação das leis, e os casos limitados de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Essa questão, com a devida vênia, deve ser examinada pelo colendo Órgão Especial por força dos presentes embargos, até porque não há na própria Constituição Estadual qualquer preceito indicativo de reserva de iniciativa legislativa no caso" (fls. 93/95).

23. Os dispositivos constitucionais que o venerando acórdão cita em sua fundamentação não dizem respeito à reserva de iniciativa legislativa. Com efeito, os arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual, reproduzem os arts. 2º, 29 e 84, II, da Constituição Federal:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

73
56.431
151
91

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

24. Onde, portanto, a reserva de iniciativa legislativa? O art. 47 trata tão somente daquilo que se convencionou denominar reserva da Administração, isto é, da prática de atos da gestão administrativa pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive de atos normativos de sua competência privativa e que não demandam lei em sentido formal, como disposto no art. 84, II e VI, *a*, da Constituição Federal. Era necessário que o acórdão indicasse no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, essa reserva de iniciativa legislativa.

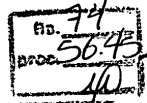
25. A outra omissão geradora de nulidade por falta de fundamentação é a recusa do venerando acórdão ao debate sobre os limites de cognição da ação direta de inconstitucionalidade.

151
91



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



152
71

26. Com efeito, o *decisum* argumenta que a lei gera despesas para o Poder Executivo com as atividades de fiscalização, vulnerando o art. 25 da Constituição Paulista que assim dispõe:

"Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

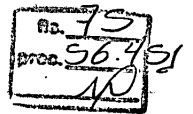
27. A conclusão do venerando acórdão causa espécie. A questão é objetiva, pois, a lei local não cria diretamente nenhuma nova despesa para o poder público municipal, senão gera obrigação a particulares, e a sua execução (dever de fiscalização e de aplicação de sanções) pelo poder público em nada o onera, nem introduz elemento ou encargo novo, porque cada estabelecimento atingido pela norma já está sujeito à fiscalização antes mesmo da edição da lei local impugnada. Ora, o acórdão presumiu despesas.

28. A questão é importante e contempla dois desdobramentos.

29. O primeiro consiste na eliminação da iniciativa legislativa parlamentar, pois, como toda lei editada pelo Poder Legislativo exige fiscalização (inerente ao poder de polícia), chegar-se-á à conclusão de que sempre, inexoravelmente, a iniciativa do processo de formação das leis deverá partir do Poder Executivo, o que colide com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou que:

"(...) Não procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do

Imp. 16



153
gm

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Brasil (...)” (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min.
Eros Grau, 02-04-2007, m.v., DJe 24-08-2007).

30. O segundo reside na prospecção de questão de fato. Saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, é uma questão de fato, cuja sindicância é vedada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, inclusive no caso do processo objetivo de controle no plano estadual, o que vulnera o art. 125, § 2º da Constituição de 1988, que apenas autoriza o constituinte estadual a instituir “representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”.

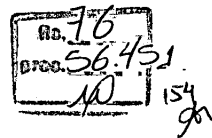
31. *Data venia*, o venerando acórdão deveria, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, se pronunciar especificamente sobre esses pontos autônomos, relevantes e essenciais para o desate da lide, que importariam resultado diverso, e cuja omissão patenteia a sua nulidade, razão pela qual se postula o provimento para anular o venerando acórdão a fim do exame destas questões.

B) Contrariedade aos arts. 2º, 61, *caput* e § 1º, II, e, e 84, II e VI, *a*, da Constituição Federal

32. O venerando acórdão contrariou os arts. 2º, 61, *caput* e § 1º, II, e, e 84, II e VI, *a*, da Constituição Federal.

33. Como já explanado, o art. 5º da Constituição Estadual reproduz a cláusula de separação de poderes contida no art. 2º da Constituição Federal; o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual repete o art. 84, II e VI, *a*, da Constituição Federal, que alberga a reserva da Administração - a prática de atos da gestão administrativa pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive de atos normativos de sua competência privativa e que não demandam lei em sentido formal.

Dmg



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

34. Desses dispositivos não é possível inferir a existência de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para obrigar estabelecimentos de diversões públicas à contratação de serviços de segurança, assunto que não se confunde sequer com a organização e funcionamento da Administração (arts. 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI, *a*, Constituição Federal). Neste sentido, o venerando acórdão violou os arts. 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI, *a*, da Constituição Federal, pois, a disciplina de polícia administrativa da segurança de estabelecimentos particulares abertos ao público nem de longe caracteriza a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos ou consubstancia regramento sobre serviço público, ainda que merecedor de fiscalização.

35. Convém destacar que não há no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, qualquer indicação, sequer implícita, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para regular a matéria.

36. Ora, ao dilatar o âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo o venerando acórdão contrariou a cláusula de separação de poderes contida no art. 2º da Constituição Federal e a regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente disposta no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, e violou a natureza excepcional e restritiva da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo constante do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, pois, as normas do processo legislativo federal são de observância simétrica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

37. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:



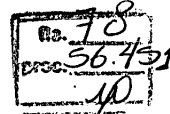
Ra. 77
Proc. 56.731
MD
155
48

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"(...) a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações, secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

38. As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).



156
76

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

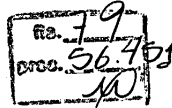
"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

39. Aliás, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte ser o assunto do domínio da iniciativa legislativa concorrente:

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art.

20



157
70

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

40. Também o venerando acórdão vulnerou o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, ao concluir, por arrimo no art. 25 da Constituição do Estado, que toda lei geradora de despesa é da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o que não se afina ao entendimento da Suprema Corte:

"(...) Não procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)" (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, m.v., DJe 24-08-2007).

41. Assim, pelo divórcio do venerando acórdão com esses dispositivos da Constituição Federal, merece provimento este recurso para reforma integral da decisão.

C) Contrariedade ao art. 125, § 2º, da Constituição Federal

42. O venerando acórdão hostilizado feriu o art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

43. Com efeito, ao aplicar o art. 25 da Constituição Estadual a decisão colegiada presumiu que a execução da lei implica *de per se*

21



80
proc. 56.451
10
158
70

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sobrigação ao poder público e consequente geração de nova despesa, não prevista, para o Poder Executivo.

44. Trata-se de prospecção de questão de fato.

45. Saber se haverá ou não aumento de despesa sem previsão de receita, para fins de aplicação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, é uma questão de fato, cuja sindicância é vedada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, inclusive no processo objetivo de controle no plano estadual. Ora, o venerando acórdão ao presumir sua ocorrência, extravasou os limites do controle objetivo de constitucionalidade.

46. A conclusão da inconstitucionalidade por esse motivo vulnera o art. 125, § 2º, da Constituição de 1988, que apenas autoriza o constituinte estadual a instituir "representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual" nos mesmos moldes do art. 102, I, a, da Constituição Federal.

47. A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao exame de questões que dependam da verificação ou comprovação de matéria de fato, uma vez que é cingida à análise da incompatibilidade direta e frontal entre a lei ou ato normativo e dispositivo constitucional.

48. Neste sentido:

"I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controversiade fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II.



81
56431
159

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.168/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA E RESOLUÇÃO Nº 76, DO SENADO FEDERAL. EMISSÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO EM VALOR SUPERIOR AOS PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES JÁ EXPENDIDOS. AFRONTA AO ART. 33 DO ADCT-CF/88. MATÉRIA DE FATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra



88
fls. 36.431
proca. 160
160

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º da EC nº 3/93. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. 3. Ato de efeito concreto, despido de normatividade, é insuscetível de ser apreciado pelo controle concentrado. Ação diretanão conhecida" (STF, ADI 1.527-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 05-11-1997, v.u., DJ 18-05-2000, p. 430).

V – PEDIDO DE NOVA DECISÃO

49. Face ao exposto, requer o recebimento, processamento, conhecimento e seguimento do recurso extraordinário para seu provimento a fim de anular o venerando acórdão recorrido ou reformá-lo para que se julgue improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

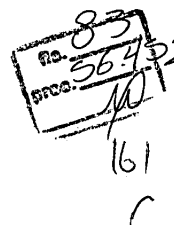
Fernando Grella Vieira
Procurador Geral de Justiça

wpmj



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s)
recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s)
EXTRAORDINÁRIO. Considera-se data da publicação
o dia 23 de novembro de 2011.

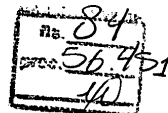
São Paulo, 22 de novembro de 2011.



Brigitte Cavagliano
Escrevente-Técnico Judiciário
matrícula nº 814.414



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 9032610-53.2009.8.26.0000/50000
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrida : Câmara Municipal de Jundiaí e outro

PROTOCOLO INTEGRADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de
inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus bastantes procuradores, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivas
CONTRARAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, acompanhado das
razões fáticas e jurídicas anexas.

Requer seja o presente devidamente
processado, para os devidos fins legais.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

TJSP 309 JAI 23112011445 TJ 04 0206775-8c



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 9032610-53.2009.8.26.0000/50000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Recorrente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Recorrida : **Câmara Municipal de Jundiaí e outro**

1. Trata-se de recurso extraordinário agitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra V. Aresto que apontou para a inconstitucionalidade da lei municipal n. 7238, de 17 de agosto de 2009, do Município de Jundiaí, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

2. Entendeu o E. Tribunal *a quo*, **por votação unânime**, que a fixação de multa para hipótese de descumprimento da lei é matéria privativa do Alcaide.

3. Em consonância com as informações prestadas, entende o Poder Legislativo do Município de Jundiaí, que o presente recurso mereça provimento, pois o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, esvazia a atividade legiferante do Poder Legislativo municipal, malferindo, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, § 1º, da CF.

pt



DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR

4. Entendeu o E. TJ/SP que a Lei Municipal nº 7328/2009, é inconstitucional, sustentando, que a mesma traz obrigações de fiscalização e sanção ao Poder Executivo, violando sua iniciativa privativa e malferindo, por decorrência, os arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

5. Ocorre que a matéria é de natureza concorrente e não gera nenhuma nova despesa ao Poder Executivo que já é aparelhado de estrutura destinada ao seu regular exercício do poder de polícia. Não se trata, portanto, de inovação geradora de despesas, como se verá.

6. No que concerne à competência legislativa, a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelecem:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)



7. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, como demonstrado nos pareceres jurídicos encartados aos autos do processo legislativo, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 13, inciso I, da LOM e art. 30, inciso II, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo jundiaense invadiu o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

8. O E. Tribunal *a quo* entendeu que a lei complementar traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o *munus* de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

9. O próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no voto nº 19825 proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 990.10.380830-4 (**juntamos cópia**), relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, ao analisar o mesmo tema, assim se pronunciou :

"Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **"nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**.



O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública².

Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder insito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (grifamos)

10. Logo, o próprio E. Tribunal *a quo*, em caso análogo, versando sobre lei municipal de Jundiaí, já afastou tal entendimento que, segundo o V. Aresto "***afronta o princípio democrático***".

11. Destarte, como apontando no recurso extraordinário, a decisão do Tribunal *a quo*, ora guerreada, não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: A) que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, eis que busca exigir dos

¹STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

²TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial.

88



particulares, quando da contratação de serviço especializado de segurança o cumprimento da legislação federal; **B)** não justifica que a lei invade seara dos atos privativos do Poder Executivo, e como é que sua implementação cria despesa, vez que se trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar, consoante voto do ilustre Desembargador supra reproduzido, que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há, portanto, o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; **C)** o V. Aresto não traz em seu bojo a motivação sobre a iniciativa privativa do Alcaide, sobre o tema, malferindo o art. 93, inciso IX, da CF (ou o fez, *data maxima venia*, sem o correto enquadramento fático jurídico).

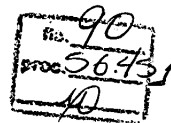
12.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, a lei municipal n. 7328 não está maculada pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que a imposição de penalidades, para matérias concorrentes, seja privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

ff



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Pelo reconhecimento da repercussão geral e, pelo
mérito, procedência do presente Recurso Extraordinário.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

180

ACÓRDÃO



03456537

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

ARTUR MARQUES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 990.10.380830-4

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 19825

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO FEDERATIVO – ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – ARTS. 24, XV, E 30 DA CF – INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE.

“A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude”.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.384, de 21 de dezembro de 2009, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí após rejeição de veto apostado pelo Chefe do Executivo local.

O requerente alega que a norma inquinada obriga estabelecimentos públicos e privados elencados no art. 1º a afixar, na entrada ou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente. Assevera que referida norma padece de inconstitucionalidade porque a Lei Orgânica: a) no art. 46, incisos IV e V, atribui competência privativa ao chefe do executivo municipal para a iniciativa de lei que verse sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração; b) no art. 50 veda a criação de despesa sem discriminação da receita correspondente. Afirma que a lei municipal afronta ao comando do art. 144, da Constituição Bandeirante. Requer a liminar suspensão da eficácia da lei e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida a liminar para suspender a eficácia da norma (fls. 24).

Informações do Presidente da Câmara Municipal, inclusive com documentos, às fls. 30/74. A Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da lei, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 80/82).

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pela procedência da ação (fls. 84/90).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 7384, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiaí, a qual *"exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente"*.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Os artigos 1º e 2º da lei dispõem o seguinte:

"Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino particulares, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, bares e restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, casas noturnas de qualquer natureza, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, centros esportivos, salões de beleza, agências de modelo, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas afixarão, na entrada ou em locais visíveis e de fácil acesso, como portarias e recepções, cartazes informativos que indiquem os telefones dos seguintes órgãos: I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; II – Delegacia da Mulher; III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; V – Varas da Infância e da Juventude; VI – Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100) – Pedofilia; VIII – Delegacias de Polícia".

"Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta lei resultará na aplicação de pena administrativa que sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos, atualizável no mês do efetivo pagamento. Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao fechamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias".

O requerente sustenta que a lei encontra-se inquinada por vício de iniciativa. Como fundamento, menciona dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, afirmando que a lei implica ingerência na gestão administrativa do Município, o que seria de competência do Executivo, e cria despesas para a Administração sem a indicação de recursos.

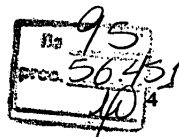
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



Quanto ao primeiro fundamento, deve-se destacar que o artigo 90, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, reza que ***"são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: [...]"***. Do teor do dispositivo, em especial da expressão ***"contestados em face desta Constituição"***, verifica-se que o objeto da ação direta de inconstitucionalidade não consiste em eventual contrariedade da lei ou ato impugnado em relação à norma infraconstitucional. Assim, diversamente do que sustenta o requerente, a alegação de ofensa aos artigos 46, incisos IV e V, e 50, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, é irrelevante para o deslinde da presente ação.

No que diz respeito à conformidade da Lei nº 7384/09, do Município de Jundiaí, com a Constituição Bandeirante, sustenta o requerente haver invasão da esfera de competência do Executivo Municipal. Na mesma linha, asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça que ***"não há qualquer dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, II e XIV, da Constituição Paulista"*** (fls. 87).

Em diversos julgados, este e. Órgão Especial vem decidindo ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que importa em ato ou função típica da Administração Pública. Disso, entretanto, não se pode concluir que todo e qualquer ato normativo que imponha deveres à Administração deva, necessariamente, ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a função administrativa caracteriza-se, no regime constitucional brasileiro, por ser ***"desempenhada mediante***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

*comportamentos infralegais*¹. Segundo a teoria da tripartição dos poderes, incumbe ao Executivo, precipuamente, a aplicação das leis, as quais, por sua vez, são elaboradas pelo Legislativo. Isso, evidentemente, não significa uma sujeição total do Executivo ao Legislativo, porquanto este não pode entrar na esfera de atuação daquele. A título ilustrativo, este e. Órgão Especial já decidiu que **"o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as implementadas, concernentes a educação sanitária e ambiental, coleta seletiva, atribuições de Secretarias Municipais, dentre outras. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal, no caso dos autos, ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência"**².

No caso em tela não houve, porém, usurpação de competência do Poder Executivo Municipal. Não se pode sustentar que toda norma que *"cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, ante a necessidade de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal"* (fls. 86), deva decorrer de iniciativa do Chefe do Executivo. É claro que existe um limite a partir do qual se pode afirmar que a lei implica ato de gestão e, logo, não pode decorrer de aprovação de projeto de origem de parlamentar. Todavia, quando o único reflexo da norma é um dever de fiscalização genérica, poder-dever insito à própria natureza e função do Executivo e que não implica a necessidade de criação de órgãos específicos ou de estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, não se pode cogitar de inconstitucionalidade. Caso contrário, poder-se-ia sustentar que toda norma que trate de temas como defesa do consumidor, do meio ambiente, do idoso,

¹ C. A. BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 36.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

ordenação do trânsito, etc. deve ser, necessariamente, de iniciativa do Chefe do Executivo, o que, evidentemente, contraria o bom senso e a própria razão de ser da separação da função Legislativa da Executiva.

No caso em análise, os principais destinatários da lei são aqueles indicados em seu artigo 1º, ou seja, estabelecimentos de ensino particular, templos religiosos, hospitais particulares, lanchonetes, etc. Não há, de modo algum, invasão da esfera de gestão administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí. Ora, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, **“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos”**³. A necessidade de a Prefeitura Municipal de Jundiaí praticar atos conformes e necessários à aplicação da lei impugnada constitui, nessa medida, decorrência natural da função que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico. Ao contrário do que sustenta o requerente, não há qualquer elemento que indique haver usurpação de sua competência.

Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **“nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”**.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.221/09-8, em que fui relator.

³ *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

98
no. 36.451
proc. 112

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta⁴, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações aos órgãos da Administração Pública⁵. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, deve-se verificar se a lei não ofende o princípio do federalismo, o qual deflui, na Constituição Paulista, de seu art. 1º e 144. Ainda que este fundamento não tenha sido invocado pelo requerente, este e. Órgão Especial não fica adstrito aos fundamentos jurídicos da petição inicial quando da análise da constitucionalidade dos dispositivos questionados⁶.

⁴ STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Mauricio Corrêa, j. 11.03.2004.

⁵ TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.

⁶ Neste sentido, cf. G. F. MENDES; I. M. COELHO; P. G. G. BRANCO. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1124.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



Ocorre que a lei questionada trata da defesa da mulher, da criança e do adolescente. Porém, o artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, determina que ***“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV – proteção à infância e à juventude”***. Verifica-se, do texto transcrito, que não compete ao Município legislar sobre tais temas. Além disso, não se vislumbra nos incisos do artigo 30, da Constituição Federal, qualquer hipótese que justifique a competência do Município de Jundiaí para legislar sobre a matéria objeto da lei impugnada.

Quanto ao inciso I, não há, em princípio, interesse local em promulgar lei que ***“exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente”***. A doutrina entende que, ***“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”***⁷. Evidentemente, a afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do município, motivo pelo qual a lei do Município de Jundiaí encontra-se inquinada de inconstitucionalidade.

Portanto, a Lei nº 7484, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Jundiaí, ofende o princípio do federalismo. Desse modo, a presente ação declaratória de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente, com fundamento nos artigos 1º e 144, da Constituição Bandeirante, mantendo-se, pois, a liminar concedida para suspender a eficácia da lei impugnada.

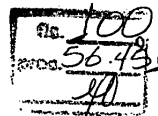
⁷ A. DE MORAES. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 728.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, **julga-se procedente a ação.**


ARTUR MARQUES

Relator



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

16/04/2012 - Página: 0010
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

Ata da Sexagésima Nona Distribuição realizada em 12 de abril de 2012. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.423 (127) ORIGEM: ADI - 90326105320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED.: SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): **RONALDO SALLES VIEIRA** E OUTRO(A/S)

Lei 7328/09, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Acompanhamento Processual

**RE 680423 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)**

Origem: **SP - SÃO PAULO**
Relator: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECD.(A/S) **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) **RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)**

Andamentos | DJ/DJe | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
13/04/2012	Recebimento dos autos		no Gabinete.	
13/04/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)			
12/04/2012	Distribuído		MIN. CELSO DE MELLO	
12/04/2012	Autuado			
10/04/2012	Protocolado			

Ademais, ressalte-se que o Tribunal de origem valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Dessa forma, com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (ERESP 670.157/PE, com trânsito em julgado certificado à fl. 587), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Nesse sentido: AI 785.229/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 588.235-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 627.964-Agr/RJS e RE 594.910/MT, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.423 (634)

ORIGEM : ADI - 90326105320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROC.(S)/ES : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECD.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO(S)
ADV.(S) : RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão, que, proferido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fls. 85):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIÇO PÚBLICO - OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, pois, ao trazer obrigações de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, trata de serviço público, violando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e traduzindo ingerência indevida de um Poder sobre outro, além de criar despesa sem a indicação de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente."

O eminente Chefe do Ministério Público paulista, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal, alegando, em síntese, que (fls. 154):

"(...) não há no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, qualquer indicação, sequer implícita, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para regular a matéria."

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário, formulou parecer assim ementado (fls. 190):

"Recurso extraordinário. Lei municipal. Assunto de interesse local. Reserva de iniciativa do Executivo. Ausência. Constitucionalidade da disciplina. Pelo provimento."

Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, a previsão de o Município fiscalizar a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, por iniciativa parlamentar, não configura, por si só, causa geradora de aumento de despesa pública ou situação evidenciadora da necessidade de prévia dotação orçamentária, tal como assinalou o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 90/99).

Essa afirmação torna aplicável, ao caso, a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis.

Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU:

"Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus'; no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não

se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (grifei)

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido:

"(...) - A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (...)."

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou nas matérias em referência.

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-Agr/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350 - Agr/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-Agr/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, e considerando, ainda, precedente específico sobre a matéria em exame (RE 681.307-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí/SP:

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.495 (635)

ORIGEM : AC - 20020110196228 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
RECTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(S)/ES : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECD.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(S)/ES : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECD.(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADV.(S) : MARCIA LUIZA SYLVESTRE SAENEN E OUTRO(S)
INTDO.(S) : CARVIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(S) : ALCIDINO PAULINO DE AGUIAR

Petição/STF nº 21.484/2013

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. O Gabinete prestou as seguintes informações:

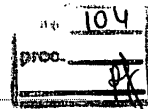
Em 1º de abril de 2013, Vossa Excelência determinou o sobrestamento do extraordinário e a devolução do processo à origem, ante o disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pleiteia a reconsideração do ato e o não conhecimento do recurso. Sustenta que, apesar de o acórdão recorrido ter natureza interlocutória, o Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.155/DF pela sistemática da repercussão geral, já examinou a questão da respectiva legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de preservar o patrimônio público.

O processo está no Gabinete.

3. Observem que o Direito instrumental objetiva proporcionar aos jurisdicionados segurança jurídica. Dai norteá-lo a organicidade e a dinâmica. Há de se respeitar o figurino legal e constitucional, isso para lograr-se a acolhida de atos que venham a ser praticados. O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal revela a pertinência do extraordinário contra decisão de única ou de última instância. Não se trata, no caso, quer de uma, quer de

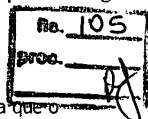
[CodGrifon: 22764641]

**UN - Diário da Justiça da União - Supremo Tribunal Federal****SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSOS

07/06/2013-RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.423 (634) ORIGEM :ADI - 90326105320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. :SÃO PAULO RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECD.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S) DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão, que, proferido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fls. 85): "DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIÇO PÚBLICO - OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, pois, ao trazer obrigações de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, trata de serviço público, violando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e traduzindo ingerência indevida de um Poder sobre outro, além de criar despesa sem a indicação de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente." O eminente Chefe do Ministério Público paulista, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal, alegando, em síntese, que (fls. 154): "(...) não há no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, qualquer indicação, sequer implícita, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para regular a matéria." O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário, formulou parecer assim ementado (fls. 190): "Recurso extraordinário. Lei municipal. Assunto de interesse local. Reserva de iniciativa do Executivo. Ausência. Constitucionalidade da disciplina. Pelo provimento." Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, a previsão de o Município fiscalizar a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, por iniciativa parlamentar, não configura, por si só, causa geradora de aumento de despesa pública ou situação evidenciadora da necessidade de prévia dotação orçamentária, tal como assinalou o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 90/99). Essa afirmação torna aplicável, ao caso, a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: "Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: "(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional

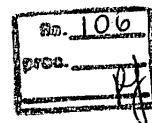


explícita e inequívoca. (...)." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou nas matérias em referência. Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350- -AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271- AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, e considerando, ainda, precedente específico sobre a matéria em exame (RE 681.307-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí/SP. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator

[CodGrifon: 22771814]

© Grifon -- Brasil Assessoria Ltda - Avenida das Nações
Unidas, N 12.399, Sala 105 Lado B, Brooklin Novo, São
Paulo-SP Cep 04578-000

Telefone: (11) 3186-8100 | E-mail: avisos@grifon.com.br



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 72**

**LEI Nº 7.328, de 17/08/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.229/2009)
PROCESSO Nº 56.451**

A. Vereador PAULO SERGIO MARTINS – (regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância).

Processo no STF – Recurso Extraordinário 680.423 (1229) – ORIGEM – TJ ADIn nº 9032610-53.2009.8.26.0000)

Considerando que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade relativa à Lei 7.328/09, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, conforme a anexa decisão;

Considerando que a decisão do STF tem o condão de alterar a situação fática da norma, ou seja, reverteu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a havia julgado inconstitucional, e para todos os efeitos legais referido diploma legal se encontra em plena vigência;

Ao requerermos, à Secretaria Legislativa da Casa, o arquivamento deste feito, o que fazemos neste ato, ao depois dos lançamentos nos meios de consulta do Legislativo, solicitamos que se oficie o vereador autor da proposta, para conhecimento da decisão.

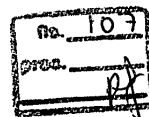
S.m.e.

Jundiaí, 1º de agosto de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv



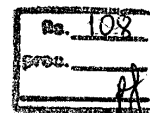
1. Nome: RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:
01/08/2013 - Página: 0378
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.423 (1229) ORIGEM: ADI - 90326105320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED.: SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ADV.(A/S): FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS AGDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S): **RONALDO SALLES VIEIRA** E OUTRO(A/S) DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, que se insurge contra decisão que, ao julgar improcedente a ação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí/SP, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário deduzido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso de agravo revela-se insuscetível de conhecimento, eis que deduzido por pessoa jurídica de direito público (o Município de Jundiaí/SP, no caso) que não dispõe de legitimidade recursal. Como se sabe, revela-se destituída de legitimidade ativa (e também recursal) a pessoa jurídica de direito público (qualquer Município, p. ex.), para atuar no processo de controle normativo abstrato, como assinala o magistério da doutrina (LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, "A Fazenda Pública em Juízo", p. 49, item n. 3.3.6, 8ª ed., 2010, Dialética, v.g.) e adverte a jurisprudência desta Suprema Corte: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO - DECISÃO QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA - (...) - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26). (...)." (ADI 2.130-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, portanto, que o Município ora recorrente, na linha do magistério jurisprudencial desta Corte, não dispõe de legitimidade recursal, o que torna insuscetível de conhecimento o presente recurso de agravo. Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo. Publique-se.

Lei 7328/09, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviços de vigilância.

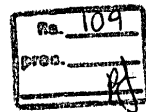
Acompanhamento Processual



RE 680423 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Origem: SP - SÃO PAULO
 Relator: MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECD.(A/S) CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação		Documento	
01/08/2013	Publicação, DJE		DJE nº 148, divulgado em 31/07/2013		Decisão monocrática	
27/06/2013	Não conhecido(s)	MIN. CELSO DE MELLO	Decisão de 25/06/2013.			
19/06/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)					
19/06/2013	Interposto agravo regimental		Juntada Petição: 29277/2013			
14/06/2013	Petição		Agravo Regimental - Petição: 29277 Data: 14/06/2013 18:01:38.525 GMT-03:00			
07/06/2013	Publicação, DJE		DJE nº 107, divulgado em 06/06/2013		Decisão monocrática	
29/05/2013	Provido	MIN. CELSO DE MELLO	Decisão de 23/05/2013.			
24/07/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)		Com parecer da PGR, pelo provimento do recurso.			
04/07/2012	Juntada a petição nº		33633/2012.33633/2012			
04/07/2012	Recebimento dos autos					
26/06/2012	Petição		33633/2012 - 26/06/2012 - OFÍCIO Nº 2165-0/2012 - RCB, TJ/SP, 20/6/2012 - ENCAMINHA PETIÇÃO EM QUE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ APRESENTA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.			
04/06/2012	Vista à PGR					
13/04/2012	Recebimento dos autos		no Gabinete.			
13/04/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)					
12/04/2012	Distribuído		MIN. CELSO DE MELLO			
12/04/2012	Autuado					
10/04/2012	Protocolado					



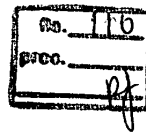
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.423 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão, que, **proferido, em sede** de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado (fls. 85):**

“DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – SERVIÇO PÚBLICO – OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO – INICIATIVA PARLAMENTAR – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DESPESAS – VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – EXISTÊNCIA – É inconstitucional a Lei Municipal 7.328, de 17 de agosto de 2009, de Jundiaí, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância, pois, ao trazer obrigações de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, trata de serviço público, violando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e traduzindo ingerência indevida de um Poder sobre outro, além de criar despesa sem a indicação de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.”

O eminente Chefe do Ministério Público paulista, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria**



RE 680423 / SP

transgredido preceitos **inscritos** na Constituição Federal, **alegando**, em síntese, que (fls. 154):

"(...) não há no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, qualquer indicação, sequer implícita, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para regular a matéria."

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, **ao opinar pelo provimento** do recurso extraordinário, **formulou** parecer assim ementado (fls. 190):

"Recurso extraordinário. Lei municipal. Assunto de interesse local. Reserva de iniciativa do Executivo. Ausência. Constitucionalidade da disciplina. Pelo provimento."

Entendo **assistir** plena razão à douta Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, a previsão de o Município fiscalizar a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, **por iniciativa parlamentar**, **não configura**, **por si só**, **causa geradora** de aumento de despesa pública **ou situação evidenciadora** da necessidade de prévia dotação orçamentária, **tal como assinalou** o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 90/99).

Essa afirmação **torna aplicável**, **ao caso**, **a jurisprudência** que esta Corte **consolidou** a propósito do tema referente **à reserva de iniciativa**, **sempre excepcional**, do processo de formação das leis.

Cabe observar, **no ponto**, por necessário, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar a ADI 3.394/AM**, Rel. Min. EROS GRAU, **apreciando** esse específico aspecto da controvérsia, **firmou** entendimento

RE 680423 / SP

que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU:

"Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade."
(grifei)

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido:

"(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)."

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou nas matérias em referência.

no.	12
proc.	

RE 680423 / SP

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, e considerando, ainda, precedente específico sobre a matéria em exame (RE 681.307-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí/SP.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.423 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: RONALDO SALLES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, que se insurge contra decisão que, ao julgar improcedente a ação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí/SP, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário deduzido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso de agravo revela-se insuscetível de conhecimento, eis que deduzido por pessoa jurídica de direito público (o Município de Jundiaí/SP, no caso) que não dispõe de legitimidade recursal.

Como se sabe, revela-se destituída de legitimidade ativa (e também recursal) a pessoa jurídica de direito público (qualquer Município, p. ex.), para atuar no processo de controle normativo abstrato, como assinala o magistério da doutrina (LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, "A Fazenda Pública em Juízo", p. 49, item n. 3.3.6, 8ª ed., 2010, Dialética, v.g.) e adverte a jurisprudência desta Suprema Corte:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
AJUZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO – DECISÃO
QUE NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL – RECURSO**

RE 680423 AgR / SP

DE AGRADO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO – ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA – (...) – RECURSO DE AGRADO NÃO CONHECIDO.

O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26). (...)."

(ADI 2.130-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que o Município ora recorrente, na linha do magistério jurisprudencial desta Corte, não dispõe de legitimidade recursal, o que torna insuscetível de conhecimento o presente recurso de agravo.

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	115
proc.	0

PR-DL 335/13

Em 2 de agosto de 2013.

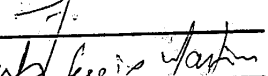
Exmo. sr.

Vereador PAULO SERGIO MARTINS

Conforme solicitação contida no próprio documento, a V.Ex^a. apresento cópia do Despacho 72, de 1º. de agosto de 2013, da Consultoria Jurídica, emitido nos autos (fls. 106/112) do processo de lei de sua iniciativa, a saber, Lei 7.328, de 17 de agosto de 2009, que regula contratação, pelas casas noturnas, de serviço de vigilância.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Paulo Sérgio Martins
Em	02/08/13